



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre o Projeto de Lei nº PL 5.511/2023 com redação alterada
pelas emendas 001 e 002

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---------------------------------------------	----------------------------------------------------------	------------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

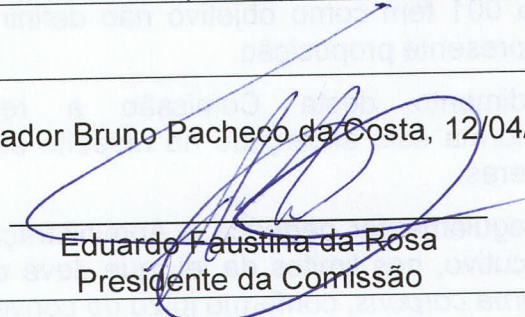
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Design para relator o vereador Bruno Pacheco da Costa, 12/04/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 23/01/2023, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 06/02/2023, para a devida a devida publicidade externa.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

Em reunião realizada no dia 08 de março de 2023, a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico da Casa.

A assessoria jurídica exarou parecer em 24 de março de 2023, sendo pela legalidade e constitucionalidade, contudo, ressaltando a necessidade de



realizar emenda, a fim de suprimir o prazo de 90 dias, já que não pode o Poder Legislativo impor prazo para que o Poder executivo exerça o poder regulamentador, bem como para suprimir a expressão “revogando disposições em contrário” do art. 4º.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do Vereador Matheus Paladini Pereira, que tem como objetivo proibir o Poder executivo Municipal de conceder incentivos fiscais a empresas condenadas por crimes de corrupção pelo período de 10 anos.

Ressalta-se que esta comissão acatou o parecer jurídico e propôs duas emendas.

A emenda 001 tem como objetivo não definir um limite ao Executivo para regulamentar a presente proposição.

O entendimento desta Comissão a respeito do prazo de regulamentação de norma está alicerçado no respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O poder regulamentar pertence à Administração Pública, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, nos limites da lei, que deve disciplinar como se dará seu cumprimento *interna corporis*, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Neste sentido é entendimento do Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiá, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celiacos. **Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes.** Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação.” (ADI nº 2155233-97.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.02.2017). (grifos acrescidos)

Observa-se que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder executivo, razão pela qual não pode o legislador impor prazo para que as leis que não são de sua competência sejam regulamentadas, a fim de não acarretar inobservância ao princípio da separação dos Poderes.

O informativo nº 1037 do STF vem ao encontro do já mencionado,

70 →

B.



vejamos:

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF) (1) norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

Compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública (2).

Diante da falta de impugnação específica de todo o conteúdo normativo, o Plenário conheceu em parte do pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei amapaense 1.601/2011, que "Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá". Na parte conhecida, o colegiado, por maioria, julgou procedente a pretensão, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da aludida lei (3). Vencida parcialmente a ministra Cármen Lúcia.

(1) CF: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

(2) Precedentes: ADI 3394; ADI 179 e ADI 546.

(3) Lei 1.601/2011-AP: "Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias."

ADI 4728/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.11.2021 (sexta-feira), às 23:59

Sumário

E MAIS:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de

70

B.



inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Desta feita, resta evidente que o chefe do Poder Executivo é que tem competência exclusiva para examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho de suas atividades legislativas e regulamentares, sendo que a norma que impõe prazo certo para a prática de tais atos configura interferência indevida do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo, caracterizando intervenção na condução superior da administração pública e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à emenda 002, a mesma visa adequar a redação do art.4º com a técnica legislativa, suprimindo o termo: “revogadas as disposições em contrário.”

A emenda 002 visa corrigir a técnica legislativa, haja vista estar em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, o qual prevê que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou as disposições legais revogadas, tornando-se inadequada a técnica de revogar genericamente normas em sentido contrário.

No que se refere à proposição, tem-se que perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Feitas tais considerações a respeito das emendas, passo a análise da constitucionalidade e legalidade do projeto com redação alterada pelas emendas.

No que se refere ao aspecto constitucional, legal e jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao município, vejamos:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda, extrai-se do art.15 da lei Orgânica Municipal:

Art. 15 – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, tem-se que o vereador é competente para propor o projeto de lei, pois não se refere à matéria de iniciativa privativa do executivo Municipal, vez que não consta no rol do art. 72 da LOM:



Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Acerca do assunto se manifestou a assessoria jurídica:

[...]

Nesse passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

In casu, o projeto em epígrafe tem como objetivo proibir o Poder Executivo Municipal de conceder incentivos fiscais a empresas condenadas por crimes de corrupção pelo período de 10 (dez) anos. Neste sentido, é indispensável que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada.

Conforme reza a Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...). (Grifei).

Feitas estas considerações, no que se refere à competência municipal, tem-se vai ao encontro ao que dispõe o art. 30, II da Constituição Federal, bem como art. 15, I da Lei orgânica.

Quanto à matéria, vislumbra-se que de índole tributária e não orçamentária, não afrontando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, como bem salientou a assessora jurídica em seu parecer:

[...] *“a matéria proposta pois reflete preocupação com os princípios constitucionais atrelados à Administração Pública que servem de alicerce ao Direito Público. Dentre os princípios que se aplica ao corpo da proposição, o princípio constitucional da moralidade é o com maior alcance e incidência no caso em análise, o qual, por sua vez, dispõe a exigência de que a Administração Pública tenha um comportamento não apenas lícito, mas também de acordo com a moral e justiça.*

De acordo com os ensinamentos do doutrinador JUSTEN FILHO (Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 71) “a moralidade reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses



dos terceiros. O princípio da moralidade interdita a obtenção de vantagens não respaldadas s pela boa fé." [...]

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Tributação para análise do mérito.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.511/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002 .

Bruno Pacheco da Costa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 12 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002

Sala das Comissões, 12 de abril de 2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente
Bruno Pacheco da Costa
Membro